



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000306/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente BMCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a homologação tácita exposta no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional e excluir do lançamento as competências até 12/1998, inclusive. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu aplicar-se o artigo 173, I do código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Andre Luis Marsico Lombardi, Fabio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 28082006 e cientificada ao sujeito passivo em 31/08/2006, refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja base de cálculo foi apurada através dos valores informados em folhas de pagamento, no período de 01/1996 a 06/2006 e declarados em GFIP, a partir de 01/1999.

A notificada impugnou o crédito lançado arguindo que o Fisco não atentou para sua condição de optante pelo SIMPLES no período de 01/1997 a 10/2004, conforme faz prova com declaração expedida pela Secretaria da Receita Federal às fls. 624.

Destarte, os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal, sendo procedida a retificação do lançamento, um novo relatório fiscal e promovida a ciência da notificada com a reabertura do prazo de defesa, o qual não foi utilizado.

Acórdão de fls. 900/904, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o período em que a notificada foi optante do SIMPLES, restando no lançamento o período de 01/1996 a 12/1996 e 11/2004 a 06/2006.

Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que não foi excluído do lançamento o décimo terceiro salário de 1998, quando era optante do SIMPLES;
- b) que a rescisão do contrato de trabalho de Sandro Coelho Brasil, na competência 01/1996 aparece com um valor de R\$ 2.083,00, quando na verdade o valor é R\$ 20,83, conforme comprova com a folha de pagamento que anexa;
- c) que a competência 08/1996 foi recolhida;
- d) que o pro-labore dos sócios em 11/1996, também foi recolhido, mas não foi considerado o recolhimento; que recolheu SAT/RAT nas competências de 11/1004, 12/2004, 03/2005 a 06/2005.

Requer a extinção da NFLD e de seu conteúdo, isentando a recorrente dos recolhimentos de multa, juros e correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente traz considerações acerca de competências dos exercícios de 1996 e 1998. Todavia é de se ver que as mesmas já foram atingidas pela fluência do prazo decadencial, tanto pelos fundamentos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, quanto do artigo 150§4º, do mesmo diploma legal.

A notificação refere-se ao período de 01/1996 a 06/2006 e foi lavrada em 28/8/2006, com ciência pelo sujeito passivo em 31/08/2006.

Embora a primeira instância administrativa já tenha promovido a retificação do crédito lançado, frente à existência de opção pelo SIMPLES no período de 01/1997 a 10/2004, é de se ver que os exercícios de 1996 e 1998, encontram-se decadentes, porque nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, na aplicação de um ou outro artigo legal, os exercícios de 1996 e 1998, estavam decadentes quando do lançamento em 31/08/2006, devendo ser excluídos da notificação.

Assim, restam as arguições da recorrente acerca dos recolhimentos que diz ter efetuado a título de contribuições para o Seguro Acidente do Trabalho nas competências de 11/2004, 12/2004 e de 03/2005 a 06/2005.

O relatório fiscal de fls.186/192, diz que o levantamento se refere a contribuições incidentes sobre valores constantes das folhas de pagamento e também declarados pela recorrente em GFIP, mas que não tinham sido integralmente recolhidos, conforme as guias de guias de recolhimento apresentadas.

A recorrente alega que procedeu ao recolhimento de SAT, nas competências acima descritas, mas como prova de suas alegações junta apenas as guias de recolhimento, que por apresentarem o recolhimento de tal alíquota (SAT) de forma englobada com a contribuição da empresa, não permite por si só visualizar a correção do valor recolhido a título de SAT (1%). Para tanto, a recorrente deveria ter colacionado aos autos as folhas de pagamento, as GFIP's, rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias, etc, enfim todos os documentos que foram analisados pelo fisco e que perfizeram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida, a fim de comprovar que o valor lançado já foi recolhido.

Pelos elementos constantes dos autos não é possível dar guarida à pretensão da recorrente acerca dos recolhimentos efetuados para o Seguro Acidente do Trabalho.

Ainda é de se ver que a notificação teve por base as informações prestadas pela recorrente nas suas folhas de pagamento, em GFIP e o confronto das mesmas com os valores recolhidos em GPS, de forma que se tornam incontroversos os valores lançados.

As folhas de pagamentos foram preparadas pela própria recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Portanto, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro a dezembro de 1996, bem como aquelas relativas ao décimo terceiro salário de 1998, pela homologação tácita, na forma disposta pelo Código Tributário Nacional, artigo 150,§4º.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA